

Alterações à lei:

Publicado no *Latvijas Vēstnesis*<sup>1</sup> n° 162, a 30 de Junho de 1998;  
Publicado no *Latvijas Vēstnesis* n° 230/232, a 20 de Junho de 2000;  
Publicado no *Latvijas Vēstnesis* n° 156, a 21 de Outubro de 2001;  
Publicado no *Latvijas Vēstnesis* n° 51, a 27 de Março de 2007;  
Publicado no *Latvijas Vēstnesis* n° 162, a 17 de Outubro de 2008;  
Publicado no *Latvijas Vēstnesis* n° 27, a 18 de Fevereiro de 2009;

O *Saeima*<sup>2</sup> adoptou e o  
Presidente promulgou a seguinte lei:

## **Lei de Garantia de Depósitos**

### **Capítulo I Cláusulas Gerais**

**Artigo 1º** - São usados os seguintes termos na presente lei:

- 1) **depósito garantido** — fundos em qualquer moeda depositados na conta de um cliente de um captador de depósitos, os quais o captador de depósitos liquidará de acordo com as cláusulas legais ou contratuais;
- 2) **remuneração garantida** — um conjunto de fundos que, em caso de indisponibilidade de depósitos, é liquidado de acordo com os procedimentos e montantes especificados na presente Lei;
- 3) **depósito conjunto** — um depósito garantido efectuado em conjunto por dois ou mais titulares, ou o direito de dois ou mais titulares a usarem um depósito garantido, firmado por um contrato escrito celebrado com um captador de depósitos, à excepção de um depósito efectuado por pessoas naturais, como sócios numa sociedade pessoal ou sócios (participantes) numa associação pessoal equivalente sem estatuto de pessoa legal;
- 4) **captador de depósito** — um banco, uma sucursal de um banco estrangeiro ou uma união de crédito registados na República da Letónia;
- 5) **indisponibilidade de depósitos** — incapacidade de um captador de depósitos de liquidar depósitos pelas razões seguintes:
  - a) O tribunal ter decidido iniciar o processo de falência do captador dos depósitos; ou
  - b) a Comissão do Mercado Financeiro e de Capitais (adiante designada por «A Comissão») ter revogado a autorização (licença) de operação de uma instituição de

<sup>1</sup> O Diário oficial do Governo da Letónia.

<sup>2</sup> O Parlamento da República da Letónia.

crédito ou união de crédito e o captador de depósito ter entrado em liquidação judicial; ou

c) nos casos em que, após reconhecida a incapacidade do captador de depósitos de liquidar o depósito garantido, a Comissão decida que existe indisponibilidade de depósitos;

6) **depositante** — uma pessoa que detém um depósito garantido junto de um captador de depósitos;

7) **Fundo de Garantia de Depósitos** — posse conjunta de propriedade composta por pagamentos do referido no artigo 7º e cuja gestão é assegurada pela Comissão.

**Artigo 2º - (1)** – A presente lei tem por objectivo definir os princípios gerais de garantias no que diz respeito aos depósitos efectuados junto de captadores de depósitos, bem como definir os procedimentos quanto à implementação, gestão e utilização do Fundo de Garantia de Depósitos.

(2) - As cláusulas da presente lei aplicar-se-ão às sucursais no estrangeiro de bancos registados na República da Letónia, se as disposições reguladoras desses estados estrangeiros não implicarem a sua participação obrigatória no esquema de depósitos garantidos do referido estado.

(3) - As cláusulas da presente lei aplicar-se-ão às sucursais no estrangeiro de bancos registados na República da Letónia, se as disposições reguladoras desses estados estrangeiros permitirem a sua participação obrigatória no esquema de depósitos garantidos do referido estado e determinarem o pagamento de remuneração garantida como a diferença entre os montantes da remuneração garantida aplicável no referido estado e a República da Letónia.

(3<sup>1</sup>) Quando as cláusulas da presente lei se apliquem a sucursais na Letónia de bancos registados nos estados membros da União Europeia, a indisponibilidade de depósitos ocorrerá na data em que é reconhecida a indisponibilidade de depósitos, de acordo com as disposições legais dos respectivos estados membros.

(4) As cláusulas da presente lei não se aplicarão a:

1) Sucursais na Letónia de bancos registados nos estados membros da União Europeia, se as disposições reguladoras desses estados membros estipularem garantias em depósitos feitos junto de sucursais de bancos estrangeiros, incluindo a Letónia, e cubram todos os depósitos efectuados ao abrigo da lei e, mais ainda, a remuneração garantida não deverá ser inferior à remuneração garantida mínima prescrita pelas disposições legais da Comunidade Europeia;

2) Sucursais na Letónia de outros bancos estrangeiros, se as disposições reguladoras desses estados estrangeiros estipularem garantias em depósitos feitos junto de sucursais bancárias estrangeiras, incluindo a Letónia, e cubram todos os depósitos estipulados pela presente lei, e ainda, a remuneração garantida não deverá ser inferior à remuneração garantida mínima prescrita pela presente lei.

(5) As cláusulas da presente lei não se aplicarão a bancos ou uniões de crédito que, até à data da entrada em vigor desta lei, tenham entrado em liquidação, em insolvência ou em processo de falência.

(6) A decisão a que se refere a alínea c) do quinto parágrafo do artigo 1º deve ser tomada no prazo de 5 dias úteis a contar da data em que é reconhecida a incapacidade do captador de depósitos de liquidar o depósito garantido.

**Artigo 3º** (1) Independentemente da data da realização do depósito, o valor da remuneração garantida a um depositante por um depósito efectuado junto de um captador de depósitos será garantido pelo montante do depósito, não excedendo os 50.000 euros e recalculado para lats, de acordo com a taxa de câmbio definida pelo Banco da Letónia no dia em que ocorra a indisponibilidade do depósito.

(2) No caso de um depositante possuir vários depósitos garantidos junto de um captador de depósitos, todos os depósitos garantidos de um depositante serão somados e tratados como se fossem um único depósito garantido.

(3) O direito de um depositante à remuneração garantida e àquelas obrigações de um depositante relativamente ao captador do depósito, o prazo para o pagamento do que é devido no final do prazo especificado no artigo 14º para submissão de reivindicações de depositantes, serão liberados mediante compensação mútua e serão tidos em consideração aquando do cálculo da remuneração garantida.

(4) A remuneração garantida para um depósito conjunto será paga a cada titular que tenha feito o depósito conjunto na proporção da parcela do depósito que lhe equivale, como estipulado pelo contrato celebrado com o captador do depósito. Se a parcela de cada titular num depósito conjunto não houver sido especificada, o depósito conjunto será dividido em parcelas iguais.

(5) A remuneração garantida será paga em lats.

## **Capítulo II**

### **Fundo de Garantia de Depósitos**

[11 de Outubro de 2001]

**Artigo 4º** – A Comissão assegurará a acumulação de fundos junto do Fundo de Garantia de Depósitos, a gestão do Fundo de Garantia de Depósitos e o pagamento da remuneração garantida, assim como exercerá o direito de credor com direitos reais para fazer reclamações contra captadores de depósitos no montante da remuneração garantida paga.

**Artigo 5º** – A acumulação de fundos do Fundo de Garantia de Depósitos e o pagamento da remuneração garantida será supervisionada pelo Conselho Consultivo da Comissão do Mercado Financeiro e de Capitais.

**Artigo 6º**  
[11 de Outubro de 2001]

**Artigo 7º** – O Fundo de Garantia de Depósitos será composto por:

- 1) pagamentos de captadores de depósitos, de acordo com o montante e procedimento especificado na presente lei;
- 2) um pagamento único proveniente do orçamento do Estado;
- 3) um pagamento único proveniente do Banco da Letónia.

**Artigo 8º** – (1) Um banco e uma sucursal de um banco estrangeiro efectuará, no prazo de um mês após a obtenção de uma autorização (licença) de operação enquanto instituição de crédito, um pagamento inicial único no valor de 50.000 lats no Fundo de Garantia de Depósitos, mas uma união de crédito efectuará, no prazo de um mês após ter obtido uma autorização (licença) para operar enquanto união de crédito, um pagamento inicial único no valor de 100 lats ao Fundo de Garantia de Depósitos.

(2) Os pagamentos de um captador de depósitos ao Fundo de Garantia de Depósitos, que deverão ser efectuados uma vez por trimestre, serão determinados pelo montante de 0,05 por cento do balanço médio de depósitos garantidos arrecadados pelo captador de depósitos no trimestre anterior. Os pagamentos efectuados pelo captador de depósitos serão realizados em lats.

(3) Os pagamentos ao Fundo de Garantia de Depósitos não serão efectuados para:

- 1) depósitos de bancos centrais e captadores de depósitos;
- 2) depósitos de instituições financeiras;
- 3) depósitos de instituições financiadas pelo orçamento do Estado ou pelos orçamentos governamentais locais;
- 4) fundos de regularização (obrigações para com o Governo da República da Letónia resultantes de fundos especiais concedidos a uma instituição de crédito para emissão de empréstimos de regularização).

(4) Um captador de depósitos efectuará pagamentos ao Fundo de Garantia de Depósitos até que o montante pago seja suficiente para assegurar o pagamento da remuneração garantida por lei àqueles depositantes de um captador de depósitos que, de acordo com a lei, tenham direito a tal remuneração. Se tais pagamentos de remunerações garantidas de um captador de depósitos requererem um montante de fundos superior, retomar-se-ão os pagamentos ao Fundo de Garantia de Depósitos.

(5) Os pagamentos de um captador de depósitos ao Fundo de Garantia de Depósitos serão incluídos nas despesas do captador de depósitos.

**Artigo 9º** – O balanço médio de depósitos garantidos no trimestre anterior será calculado pela média aritmética do balanço de depósitos garantidos indicados nos balancetes mensais para os três meses do respectivo trimestre, em conformidade com as disposições definidas no terceiro parágrafo do artigo 8º da presente lei.

**Artigo 10º** – (1) Um captador de depósito, ao 20º dia do primeiro mês de cada trimestre, efectuará pagamentos ao Fundo de Garantia de Depósitos no montante especificado no artigo 8º da presente lei, mediante a entrada de fundos numa conta do Banco da Letónia.

(2) Os pagamentos de um captador de depósitos ao Fundo de Garantia de Depósitos não serão considerados obrigações da Comissão para com o captador de depósitos e não serão liquidados novamente se a operação estiver concluída.

**Artigo 11º** – Um captador de depósitos tem a obrigação de, em conformidade com o procedimento e condições especificados pela Comissão, submeter à Comissão um relatório trimestral dos depósitos garantidos.  
[11 de Outubro de 2001]

**Artigo 12º** – (1) Um captador de depósito tem a obrigação de calcular e pagar uma coima pelos montantes não liquidados ao Fundo de Garantia de Depósitos, no prazo determinado. Essa coima será liquidada em conta do Banco da Letónia.

(2) Uma coima relativa aos montantes por pagar ao Fundo de Garantia de Depósitos num determinado prazo corresponderá a 0,05 por cento do montante em dívida por cada dia de atraso. A coima será calculada para um período de tempo durante o qual um captador de depósito não tenha cumprido com a liquidação do seu pagamento trimestral.

(3) Se um prazo de pagamento especificado não tenha sido cumprido atempadamente por um captador de depósito por um período superior a trinta (30) dias, a Comissão, em conformidade com a sua decisão, tem o direito de, sem direito a contestação, recuperar os montantes em dívida acrescidos de uma coima por débito da sua conta junto do Banco da Letónia, submetendo a decisão da Comissão ao Banco da Letónia.

(4) Se um captador de depósitos não tiver efectuado a título voluntário e em montantes totais os pagamentos ao Fundo de Garantia de Depósitos por mais de dois meses, a Comissão emitirá um aviso ao captador de depósito relativo à possível revogação da sua autorização (licença) para operar enquanto instituição de crédito ou união de crédito.

(5) Se um captador de depósito não tiver efectuado a título voluntário e em montantes totais os pagamentos ao Fundo de Garantia de Depósitos no período de um mês após a Comissão ter emitido o aviso relativo à possível revogação da sua autorização (licença) para operar enquanto instituição de crédito ou união de crédito, a Comissão pode revogar a autorização (licença) para operar enquanto instituição de crédito ou união de crédito emitida a favor do captador de depósito.

**Artigo 13º** – (1) O Fundo de Garantia de Depósitos será utilizado para pagamentos de remunerações garantidas, cobertura de despesas relacionadas com a organização de pagamentos de remunerações garantidas, bem como para a remuneração do seu gestor se, de acordo com o segundo parágrafo do presente artigo, a gestão do Fundo de Garantia de Depósitos for transferida para outro gestor. O Fundo de Garantia de Depósitos será gerido em conformidade com os regulamentos aprovados pela Direcção da Comissão. Os fundos do Fundo de Garantia de Depósitos serão mantidos numa conta no Banco da Letónia.

(2) De acordo com uma decisão da Direcção da Comissão, a gestão do Fundo de Garantia de Depósitos pode, mediante celebração do respectivo contrato, ser transferido para outro gestor.

(3) Os rendimentos (juros) obtidos como resultado da gestão do Fundo de Garantia de Depósitos serão incorporados neste Fundo.

(4) Os fundos do Fundo de Garantia de Depósitos não poderão ser utilizados para outros fins que não os previstos na presente lei. É proibido utilizar outros recursos da Comissão que não sejam fundos do Fundo de Garantia de Depósitos para efectuar pagamentos de remunerações garantidas.

### **Capítulo III** **Pagamento de Remunerações Garantidas**

**Artigo 14º** – (1) A remuneração garantida será paga ao depositante que tenha direito à remuneração garantida, de acordo com a presente lei. Os pagamentos da remuneração garantida serão determinados de acordo com os dados disponíveis nos registos contabilísticos do captador de depósitos, à data da ocorrência da indisponibilidade de depósitos. O depositante não necessita submeter ao captador de depósitos um pedido ou qualquer outro documento comprovativo dos direitos do depositante à remuneração garantida.

(2) O captador de depósitos elaborará uma lista de depositantes aos quais serão pagas as remunerações garantidas. A lista incluirá os depositantes com direito à remuneração garantida, de acordo com as cláusulas da presente lei, bem como os dados referentes ao dia da ocorrência da indisponibilidade de depósitos. O captador de depósitos submeterá a lista à Comissão nunca depois do dia seguinte à ocorrência da indisponibilidade de depósitos.

(3) A Comissão ou pessoa devidamente autorizada para o efeito efectuará pagamentos de remuneração garantida aos depositantes, de acordo com a lista mencionada no artigo 2º da presente lei.

**Artigo 14º<sup>1</sup>** – (1) No caso de a Comissão, o captador de depósitos, a pessoa devidamente autorizada, o liquidatário ou o administrador verificarem que o pagamento da remuneração garantida é injustificado, a pessoa que tenha recebido o pagamento é obrigada a devolver o montante recebido mediante solicitação da Comissão, do captador de depósitos, da pessoa devidamente autorizada, do liquidatário ou do administrador.

(2) Se a pessoa que tenha recebido o pagamento não devolver voluntariamente a remuneração garantida, a Comissão, o captador de depósitos, a pessoa devidamente autorizada, o liquidatário ou o administrador accionarão os procedimentos legais apropriados para assegurar o reembolso da remuneração.

**Artigo 15º** – Se o Fundo de Garantia de Depósitos não dispuser de fundos suficientes para efectuar pagamentos de remunerações garantidas como previsto na presente lei, a Comissão informará imediatamente o Ministério das Finanças deste facto. Os fundos provenientes do orçamento do Estado para assegurar os pagamentos de remunerações garantidas, como previsto por lei, serão alocados de acordo com as disposições legais relativas à Gestão do Orçamento e Finanças. O Ministério das Finanças assegurará estes pagamentos através de dotação do orçamento do Estado, de acordo com as disposições legais relativas à Gestão do Orçamento e Finanças, consequentemente

assegurando que as remunerações garantidas são pagas de acordo com os requisitos do artigo 20º da presente lei.

**Artigo 16º** – Após pagamento da remuneração garantida, a Comissão adquire o direito de solicitar o reembolso ao captador de depósitos no montante da remuneração garantida liquidada. O reembolso será pago de acordo com os cálculos da Comissão. O montante recuperado será incluído no Fundo de Garantia de Depósitos.

**Artigo 17º** – Não serão pagas remunerações garantidas nos seguintes casos:

- 1) depósitos de bancos centrais e captadores de depósito;
- 2) depósitos de instituições financeiras;
- 3) depósitos de instituições financiadas pelo orçamento do Estado ou orçamentos governamentais locais, incluindo fundos de regularização;
- 4) depósitos de depositantes que, em conformidade com a lei, são pessoas directamente relacionadas com os captadores de depósitos;
- 5) depósitos de terceiros efectuados para a conta ou por instrução (autorização) das pessoas referidas no sétimo parágrafo 7 do presente artigo;
- 6) depósitos concedidos individualmente a depositantes com vista a juros especialmente elevados ou noutras condições, cuja execução contribuiu para a deterioração das condições financeiras do captador de depósitos;
- 7) depósitos garantidos associados ao branqueamento de capitais provenientes de actividades criminosas ou que venham a ser reconhecidas como tal por um tribunal judicial;
- 8) *(eliminado a 15 de Marco de 2007)*;
- 9) depósitos garantidos resultantes de pedido de reembolso que tenha sido originado ou possa ser originado devido ao facto de o captador de depósito ter efectuado transacções em certificados de depósito ou títulos ao portador;
- 10) depósitos que, de acordo com a lei, perfaçam o capital social de um captador de depósitos;
- 11) *(eliminado a 15 de Marco de 2007)*.

**Artigo 18º** – A remuneração garantida será determinada de acordo com o montante garantido de um depósito no dia da ocorrência da indisponibilidade do depósito.

**Artigo 19º** – Os depósitos garantidos em moeda estrangeira serão calculados em lats, de acordo com a taxa de câmbio do Banco da Letónia para a respectiva moeda à data da ocorrência da indisponibilidade de depósitos.

**Artigo 20º** – A Comissão determinará o procedimento, tempo e lugar para o pagamento das remunerações garantidas e publicará a informação no diário oficial *Latvijas Vēstnesis* e num outro jornal.

**Artigo 20º<sup>1</sup>** – (1) A remuneração garantida será paga dentro de um prazo mínimo de vinte dias úteis a contar da data da ocorrência da indisponibilidade de depósitos.

(2) A Comissão, na sequência de decisão tomada pela Direcção da Comissão, tem o direito de determinar a extensão do prazo dos pagamentos da remuneração garantida por um período não superior a dez dias úteis.

**Artigo 20º<sup>2</sup>** – (1) Antes de um depósito ser efectuado, um captador de depósitos tem a obrigação de fornecer informação a um depositante relativamente ao montante da remuneração garantida e aos procedimentos de pagamento.

(2) Para fins de publicidade, um captador de depósito apenas poderá fazer uso de uma referência geral à sua participação no esquema de garantia de depósitos e está-lhe interdito o uso de qualquer informação numérica quanto a garantias de depósitos.

**Artigo 21º** – As reclamações relativas ao direito de um depositante à remuneração garantida, o montante da remuneração garantida, bem como os prazos limites de reembolso serão avaliados pela Comissão.

## **Capítulo V**

### **Procedimentos Contabilísticos sobre Gestão dos Fundos, Procedimentos de Controlo Operacional e Balanços Anuais** [11 de Outubro de 2001]

#### **Cláusulas de Transição**

1. Os pagamentos referentes ao quarto trimestre de 1998 serão feitos ao Fundo de Garantia de Depósitos, com início em 1 de Janeiro de 1999.
2. De modo a que o Fundo de Garantia de Depósitos seja salvaguardado e que se possa dar início à sua gestão, serão tomadas as seguintes medidas:
  - 2.1 O Ministério das Finanças efectuará um pagamento único de 500.000 lats, como estipulado pelo orçamento do Estado para 1999;
  - 2.2 O Banco da Letónia efectuará um pagamento único de 500.000 lats.
3. O balanço de depósitos de pessoa natural, referido no artigo 9º da presente lei, será deduzido pelo montante da dívida do Estado reconhecida, como referido na Decisão nº 411, aprovada em Conselho de Ministros da República da Letónia, a 1 de Outubro de 1992, para a qual foram emitidas obrigações do Tesouro a 15 de Abril de 1994. Esta cláusula permanecerá vigente até que o Governo tenha liquidado na totalidade todos os títulos a longo prazo.
4. O prescrito no primeiro parágrafo do artigo 8º da presente lei não será aplicado a:

1) captadores de depósitos que tenham obtido uma autorização (licença) para operar enquanto instituição de crédito ou união de crédito antes da entrada em vigor desta norma legal;

2) captadores de depósitos estabelecidos após a fusão de um ou vários captadores de depósitos que possuam uma autorização (licença) para operar enquanto instituição de crédito ou união de crédito válida à data da fusão;

3) uma sucursal da Letónia de um banco estrangeiro resultado da reorganização da respectiva subsidiária do banco estrangeiro – um banco registado na República da Letónia ou relacionado com a subsidiária do banco estrangeiro - um banco registado na República da Letónia resultado da reorganização da sucursal da Letónia do respectivo banco estrangeiro.

[11 de Outubro de 2001]

Esta Lei entrará em vigor a 1 de Outubro de 1998.

Esta lei foi aprovada pelo *Saeima* a 21 de Maio de 1998.

O Presidente

G. Ulmanis

Riga, 3 de Junho de 1998